

LEI COMPLEMENTAR N.º 1427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º LEI N.º 907 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município da Congonhal, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

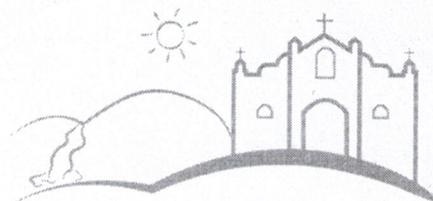
“Art. 44 A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou cessão. ”

Art. 2º O artigo 44 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do § 3º, § 4º, § 5º e § 6º.

“Art. 44. (...)

(...)

§ 3º Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.



§ 4º O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e conforme critérios estabelecido em regulamento ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior

§ 5º Sempre que o sujeito passivo não concordar com o valor venal determinado pela Administração Fazendária poderá ser requerido sua revisão por meio de Processo Tributário Administrativo, cabendo à Comissão de Valores Imobiliários decidir quanto a impugnação.

§ 6º Regulamento Próprio deverá dispor sobre os procedimentos, elementos a serem considerados na avaliação imobiliária para fins de apuração do valor venal, na forma do caput do presente artigo. ”

Art. 3º O artigo 61 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

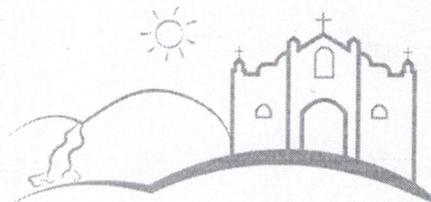
“Art. 61 – Sempre que sejam omissos, estejam em desconformidade com os valores venais apurados pela Administração Fazendária, ou não mereçam fé os esclarecimentos das declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 44, na forma e condições regulamentares.

Art. 4º A lista de serviços de que trata o Art. 64, da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 64 (...)

(...)

DLAF:



1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)*

(...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

(...)

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

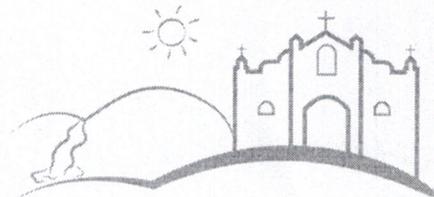
(...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva*

[Assinatura]



ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

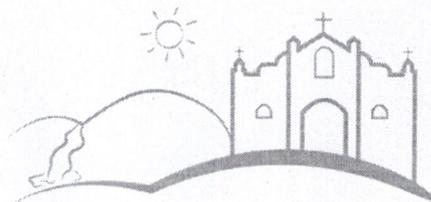
(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º Fica incluído o artigo 64-A na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:



Art. 64-A O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do art. 64 da presente Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Art. 64 da presente Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 64 da presente Lei;

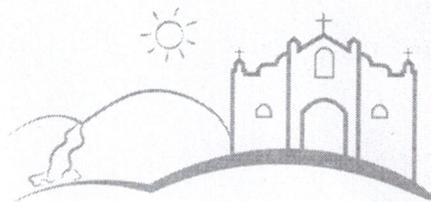
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 64 da presente Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 64 da presente Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 64 da presente Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 64 da presente Lei;

PLA:



IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 64 da presente Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 64 da presente Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 64 da presente Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 64 da presente Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 64 da presente Lei;

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 64 da presente Lei;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 64 da presente Lei;

XIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 64 da presente Lei;

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 64 da presente Lei;

DLA:



XX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 64 da presente Lei;

XXI – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 64 da presente Lei;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 64 da presente Lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 64 da presente Lei;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 64 da presente Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do art. 64 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do art. 64 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 64 da presente Lei.

PLA:



Art. 6º Fica incluído o §5º e §6º no art. 65 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

(...)

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art. 64 da presente Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do art. 64 da presente Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

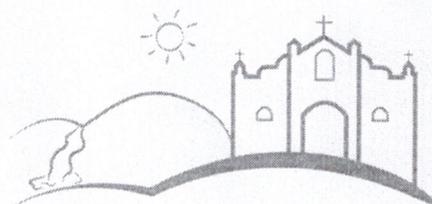
Art. 7º Fica incluído os artigos 80-A e 80-B na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 80-A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 80-B. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 64 da presente Lei.

PLA:



§2º *É nula a lei ou o ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

§3º *A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. ”*

Art. 8º O artigo 88 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 88 (...)

(...)

Parágrafo único. A administração municipal poderá, de ofício, ou a requerimento da parte, realizar a baixa de cadastros municipais e paralisar o lançamento de futuros tributos, ainda que com débitos vencidos, desde que seja comprovado o encerramento das atividades, devendo os respectivos débitos serem encaminhados para cobrança administrativa/judicial. ”

Art. 9º O Anexo I da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 10 O artigo 185 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 185 A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, previstos no



art. 185-A desta Lei, quando prestados pela Administração Pública Municipal. ”

Art. 11 Ficam incluídos os artigos 185-A e 185-B, com as seguintes redações:

“Art. 185-A Os valores da Taxa de Serviços Funerários são os seguintes:

- I – Sepultamentos: 4 (quatro) UFM’s;*
- II - Exumação: 8 (oito) da UFM’s;*
- III – Sepultura perpétua: 50 (cinquenta) UFM’s;*
- IV – Sepultura rasa: 15 (quinze) UFM’s;*
- V – Traslado: 4 (quatro) UFM’s;*
- VI – Velório Municipal: 3 (três) UFM’s.*

185-B O Município poderá isentar dos pagamentos referentes às taxas previstas nos incisos I e VI do artigo 185-A, desde que o responsável pelo recolhimento se encontre em risco social, devidamente comprovado em Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. ”

Art. 12 Inclui o Título III – A na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, bem como os artigos 201-A, 201-B, 201-C, 201-D, 201-E e 201-F, com as seguintes redações:

**“TÍTULO III-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)**

**A SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

bluf.



Art. 201-A O serviço previsto neste título compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede e iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Parágrafo único: É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 201-B A CIP incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais cuja localização não se enquadra dentro do estabelecido neste artigo.

Parágrafo único: A CIP incidirá também sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, não consumidoras de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos de iluminação pública.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

ART. 201-C O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO

PLM:



Art. 201-D A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela A do Anexo XII.

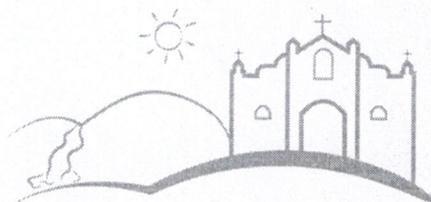
§ 1º - Para os imóveis citados no parágrafo único do Art. 201-B, o valor a ser recolhido será de 8% (oito por cento) da UFM por metro linear de testada do imóvel.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente a testada principal do imóvel, ou seja, a testada da frente do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 201-E O valor da contribuição será cobrado mensalmente conforme a fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública – TIP -, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes à tabela A do anexo XII desta lei.

§ 1º - A arrecadação da CIP poderá ser feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo deste já autorizado a celebrar o referido convenio.



§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a concessionária ou a permissionária de energia elétrica local fica responsável pela cobrança e recolhimento da CIP e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 3º - No caso citado, a concessionária ou a permissionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo seus dados para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

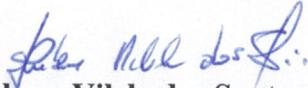
Art. 201-F – A cobrança da CIP prevista no parágrafo único do art. Art. 201-B, será feita diretamente pela Prefeitura, podendo ser em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano. ”

Art. 13 Fica incluído o anexo XII Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Congonhal – MG, 31 de agosto de 2017.


Rubens Vilela dos Santos Junior
Prefeito Municipal

